Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7294/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118164/2012
PROTOCOLO	:	1394787
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	:	NELSON TRAD FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	:	LEIDE FÁTIMA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Leide Fátima de Oliveira, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, referência 10, classe “D”, lotada na Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Nelson Trad Filho, prefeito à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-6310/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-431/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.932/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 3.641, na edição do dia 12 de novembro de 2012, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Leide Fátima de Oliveira, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, referência 10, classe "D", lotada na Secretaria Municipal de Administração, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn